



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** –
Piso Superior

Projeto de Lei nº _____ de 2024
(Do sr. Coronel Chrisóstomo)

Apresentação: 28/11/2024 14:17:05.397 - MESA

PL n.4589/2024

Institui o Sistema de Assistência Automática por Inteligência Artificial (AAIA) para integração aos cadastros sociais, com o objetivo de otimizar a análise de dados e oferecer suporte imediato a famílias em situação de vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Assistência Automática por Inteligência Artificial (AAIA), com integração ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), visando a identificação de demandas emergenciais de saúde, educação, moradia e segurança alimentar de famílias em situação de vulnerabilidade..

Art. 2º São objetivos do Sistema de Assistência Automática por Inteligência Artificial (AAIA):

I - Promover a análise preditiva de dados sociais para antecipar demandas e prevenir riscos;

II - Automatizar o encaminhamento de serviços públicos, tais como agendamentos médicos, envio de cestas básicas e matrículas escolares;

III - Reduzir gargalos no acesso a serviços públicos essenciais e combater desigualdades regionais;

IV - Garantir eficiência, transparência e personalização no atendimento a famílias vulneráveis, utilizando tecnologias de inteligência artificial. ;

Câmara dos Deputados – Anexo III – Piso Superior – Ala A – Gabinete 672 – 70160-900 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3215-5672/3215-1672 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245228236800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



Art. 3º O sistema será desenvolvido e gerido pelo Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Cidadania, com a possibilidade de parcerias público-privadas, especialmente com startups e instituições especializadas em inteligência artificial e segurança de dados.

Art. 4º São diretrizes do Sistema de Assistência Automática por Inteligência Artificial (AAIA):

I - Respeito à privacidade e proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018);

II - Utilização de tecnologias seguras e auditáveis para garantir transparência e confiabilidade;

III - Articulação com as políticas públicas existentes, evitando duplicidade de esforços e otimizando recursos públicos;

IV - Inclusão digital e acessibilidade para assegurar o uso do sistema por populações mais vulneráveis.

Art. 5º A implementação do Sistema de Assistência Automática por Inteligência Artificial (AAIA) será realizada de forma progressiva, com projetos-piloto em municípios de alta vulnerabilidade social, priorizando áreas de extrema pobreza e regiões com menor índice de desenvolvimento humano (IDH).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, incluindo os critérios para a implementação, manutenção e monitoramento do Sistema de Assistência Automática por Inteligência Artificial (AAIA).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 5 2 2 8 2 3 6 8 0 0 *



Camara dos Deputados – Anexo III – Piso Superior – Ala A – Gabinete 672 – 70160-900 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3215-5672/3215-1672 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245228236800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Sistema de Assistência Automática por Inteligência Artificial (AAIA) encontra respaldo constitucional nos artigos 1º, III, e 3º, I e III, da Constituição Federal, que estabelecem a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a promoção da justiça social como fundamentos e objetivos do Estado Brasileiro. Além disso, o artigo 6º consagra os direitos sociais à saúde, à alimentação, à educação e à assistência aos desamparados, colocando a inclusão social no centro das responsabilidades do poder público.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), em seu artigo 1º, define a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, destinado a garantir o atendimento às necessidades básicas. A criação de um sistema baseado em inteligência artificial fortalece os instrumentos de execução dessas políticas, potencializando sua eficiência e alcance.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) também baliza o projeto, assegurando que o uso de informações pessoais seja feito de maneira ética e protegida. A adoção da inteligência artificial no âmbito social já é amplamente discutida e praticada em outros países, como no Canadá, que utiliza sistemas digitais para identificar e antecipar necessidades sociais, com resultados positivos na redução de desigualdades.

No âmbito internacional, a proposta alinha-se à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente aos objetivos de erradicação da pobreza (ODS 1) e redução das desigualdades (ODS 10). A inovação do AAIA atende ainda aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que destaca a necessidade de acesso igualitário a serviços básicos como saúde e educação.

O impacto esperado do Sistema é significativo. A análise preditiva permitirá ao governo antecipar demandas críticas, reduzindo filas e gargalos nos serviços sociais. Além disso, o suporte automatizado oferecerá um atendimento personalizado em larga escala, ampliando a capacidade de resposta do Estado e promovendo maior dignidade às populações mais vulneráveis.

Camara dos Deputados – Anexo III – Piso Superior – Ala A – Gabinete 672 – 70160-900 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3215-5672/3215-1672 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Essa iniciativa insere o Brasil na vanguarda da tecnologia social, utilizando ferramentas modernas para enfrentar desafios históricos e estruturais. O AAIA não apenas aumenta a eficiência do uso de recursos públicos, mas também assegura que nenhuma família fique sem o suporte necessário para superar situações de vulnerabilidade.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei propõe uma solução inovadora, constitucionalmente fundamentada e alinhada aos compromissos internacionais do Brasil, visando uma sociedade mais justa, igualitária e eficiente no atendimento às demandas sociais.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que visa garantir uma melhor qualidade de vida para o povo do nosso País.

Sala das Comissões, Brasília/DF, de de 2024.

At. te,


CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO

